

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Fernando Galindo Ayuda; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-481-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

No V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 14 a 18 de junho de 2022, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II”, que teve lugar na tarde de 15 de junho de 2022, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 22 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam: a) inteligência artificial; b) proteção de dados pessoais; c) novas tecnologias, internet e redes sociais. Segue os temas principais de cada bloco:

O bloco de trabalhos da inteligência artificial, os artigos levantaram temas como A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA NA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, NO PROCESSO DO TRABALHO, NO REGISTRO DE IMÓVEIS, NO ACESSO À JUSTIÇA. O FUTURO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA REGULAÇÃO. FINALMENTE, A DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTIMICA.

O segundo bloco sobre proteção de dados pessoais trouxe temas como ESTUDO COMPARADO SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, A PROTEÇÃO DOS DADOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, A PUBLICIDADE REGISTRAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE, O PAPEL DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA (ABIN), E A LGPD COMO INDUTORA PARA A TRANSPARÊNCIA NO LEGISLATIVO.

O terceiro bloco, das novas tecnologias, internet e redes sociais congregaram temas como AUTORREGULAÇÃO E O FACEBOOK, A TRANSNACIONALIDADE E O REGISTRO IMOBILIÁRIO, DIMENSÃO JURÍDICA DO OLIMPISMO E AS NOVAS TECNOLOGIAS DE MÍDIA, A RESPONSABILIDADE CIVIL NO MARCO CIVIL DA

INTERNET, INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NO ACESSO À JUSTIÇA, MEIO AMBIENTE E A GOVERNANÇA DIGITAL, MODERAÇÃO DE CONTEÚDO PELAS MÍDIAS SOCIAIS, MOVIMENTOS SOCIAIS DIGITAIS E A DESOBEDIÊNCIA CIVIL E O NET-ATIVISMO.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. Fernando Galindo

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

**A PROTEÇÃO DOS DADOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES FACE À
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/2018)**

**THE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENT DATA IN
ACCORDANCE WITH THE GENERAL DATA PROTECTION LAW (LAW # 13.709
/2018)**

**José Fernando Vidal De Souza ¹
João Carlos Saud Abdala Filho ²**

Resumo

O trabalho analisa a proteção dos dados pessoais das crianças e dos adolescentes perante a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados. O artigo de natureza exploratória, é pautado em revisão bibliográfica e se desenvolve com o uso do método dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica. Diante da globalização, informatização e virtualização e demais fenômenos atuais, visa compatibilizar os direitos de intimidade, privacidade e de proteção integral das crianças e dos adolescentes com os direitos ao desenvolvimento saudável, participação comunitária, lazer, e educação, buscando meios para efetivação e fiscalização desta proteção.

Palavras-chave: Tratamento de dados pessoais, Crianças e adolescentes, Privacidade, Intimidade, Lei nº 13.709/2019

Abstract/Resumen/Résumé

The work analyzes the protection of children's and adolescents' personal data under the Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute and the General Data Protection Law. The exploratory article is based on a bibliographic review and is developed using the deductive method, based on bibliographic research. Faced with globalization, computerization and virtualization and other current phenomena, it aims to reconcile the rights of intimacy, privacy and full protection of children and adolescents with the rights to healthy development, community participation, leisure, and education, seeking ways to implement and monitor of this protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Processing of personal data, Children and teenagers, Privacy, Intimacy, Law # 13.709/2018

¹ Pós-doutor (CES Universidade de Coimbra e UFSC). Mestre e Doutor em Direito (PUC-SP). Especialista em Ciências Ambientais (USF). Bacharel Direito e Filosofia (PUCCAMP). Professor da UNINOVE. Promotor de Justiça (MPSP).

² Mestrando (UNINOVE). Especialista em Direito Processual Civil (UNIDERP). Bacharel em Direito (FDF). Juiz de Direito (TJSP). Ex-Procurador do Município de São Carlos/SP

1. INTRODUÇÃO

A realidade tecnológica, digital e transnacional que a sociedade vive no mundo inteiro já há alguns anos – e agora expandida em razão da pandemia do covid-19 – insere todos em ambientes virtuais para realização das mais simples atividades básicas do dia a dia, facilitando a aproximação e a localização de pessoas.

Além disto, seja no âmbito físico ou virtual, para utilização de serviços, aquisições de bens ou ainda para mero cumprimento de obrigações legais, as pessoas estão sujeitas ao preenchimento de diversos cadastros com a coleta de dados pessoais, tornando-os cada vez mais acessíveis para terceiros.

Com efeito, grande parte dos serviços bancários, as questões administrativas e burocráticas de serviços públicos (como telefonia, gás, água etc.), compras de mercadorias essenciais e não essenciais e praticamente quase todos os prestadores de serviços e comércio em geral atualmente possuem plataformas de serviços e vendas virtuais, com consequente cadastros de dados das pessoas.

Desta forma, a proteção dos dados pessoais é um dos maiores desafios da atualidade, a fim de se evitar o acesso de terceiros a eles ou mesmo a utilização para fins diversos daqueles que se inicialmente pretendeu, o que inclui desde a oferta direcionada de produtos e serviços, com base nos dados extraídos de interesses e gostos pessoais manifestados direta ou indiretamente em outras ações (compras, pesquisas de internet, leituras, etc) até a prática de delitos.

É importante ressaltar que diante da globalização e do capitalismo, os dados pessoais possuem grande valor econômico, já que através deles empresas fomentam os seus bancos de dados de clientes e de potenciais clientes, captam novos contatos, oferecem bens ou serviços para um maior número de pessoas, através de publicidade direcionada de acordo com as preferências e gostos, obtêm informações que são relevantes para aumento de sua produção e criação de novos produtos, entre outros proveitos econômicos diretos e indiretos deles decorrentes.

Assim sendo, cada vez se mostra mais necessária uma efetiva e eficaz proteção e preservação dos dados privados dos cidadãos, em observância ao direito individual de inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

No caso de crianças e adolescentes esta proteção ganha maior importância, obviamente em razão da ausência de capacidade plena na realização de negócios jurídicos, da condição de pessoal em desenvolvimento e dos variados riscos da sua exposição.

Ao mesmo tempo em que a utilização de serviços ou aquisição de bens pelos menores de idade é importante ao desenvolvimento da sua personalidade, do seu aprendizado e da sua convivência social e comunitária, é certo também que nestas ocasiões seus dados pessoais são coletados e armazenados, tornando necessária uma proteção mais específica e direcionada, a fim de se evitar, entre outras coisas, o mapeamento de informações privadas e de gostos e preferências.

A pesquisa da *TIC Kids Online Brasil* (2020) no ano de 2019 demonstra que 89% da população de 9 a 17 anos é usuária de Internet no Brasil, sendo que o principal dispositivo de acesso à internet é o celular (95%). Além disto, constatou-se que a maior parte utilizou a internet para assistir vídeos, programas, filmes ou séries (83%), bem como para realização de pesquisas em trabalhos escolares (76%).

Os riscos da exposição de dados privados de crianças e adolescente vão muito além dos efeitos maléficos da publicidade comercial abusiva e podem atingir diversas outras esferas como a sua própria imagem (física, social, nome etc.), o que poderá maculá-las e gerar danos psicológicos.

Muito embora alguns possam defender a Internet como um espaço de livre expressão e liberdade, capaz de revolucionar a esfera pública, conceito elaborado desde o seu surgimento, em 1960, a partir da concepção de servidores autônomos, esta não conseguiu obter uma capacidade emancipatória revolucionária, capaz de substituir os modelos de Estado que conhecemos.

De fato, a Internet não possui condição plena de autorregular-se, de modo a apresentar um estatuto de uso e maior transparência em relação aos algoritmos adotados pelas plataformas, o que implica em dizer que o seu controle e limitação são necessários para garantia da sociedade e das relações democráticas de regulação, que inclusive podem garantir o aperfeiçoamento do debate político, oriundo da hiperconectividade, enquanto fenômeno social contemporâneo.

Em razão disto e bem distante de uma visão moralista de controle social, é certo que a proteção da intimidade, privacidade, da imagem e dados pessoais já era expressamente prevista na Constituição Federal, no Código Civil, no Marco Civil da Internet e no Estatuto da Criança do Adolescente. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018, houve a específica disciplina do tratamento e armazenamento de dados pessoais, inclusive quanto aos menores de idade.

Neste sentido, o grande desafio para efetivar esta proteção é implementar meios e mecanismos de controle e fiscalização da obtenção de dados pessoais de crianças e adolescentes, bem como da veracidade e validade das autorizações concedidas pelos respectivos pais ou responsáveis legais.

Deste modo, o presente artigo, de natureza exploratória e pautado em revisão bibliográfica, se desenvolve com o uso do método dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica, no qual são examinados os aspectos relevantes sobre a proteção legal e a busca de mecanismos para a efetiva implementação da proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes.

2. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DOS DADOS PESSOAIS

A proteção dos dados pessoais é necessária para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, de modo a garantir a sua privacidade, segurança e livre desenvolvimento, evitando-se a indevida coleta, utilização, vazamento e/ou a exposição de informações privadas tanto de pessoas físicas, quanto de pessoas jurídicas.

Conforme já asseverado, o avanço tecnológico intensificou e facilitou a coleta e exposição de dados privados, especialmente diante do aumento do número de acesso às plataformas virtuais para os mais variados fins (dos negócios ao lazer), seja por meio do preenchimento de cadastros, seja por meio do mapeamento de gostos e preferências da navegação.

Ainda sobre a importância desta proteção, Tepedino e Teffé (2020, p. 282) aduzem que:

A proteção dos dados pessoais compõe uma das partes essenciais da tutela da dignidade da pessoa humana, mostrando-se essencial para a garantia das liberdades fundamentais, da igualdade, da solidariedade e da integridade psicofísica. O desenvolvimento de mecanismos destinados a regular o tratamento dos dados auxilia a evitar discriminações que não encontrem fundamento constitucional, como aqueles que possam dificultar o acesso ao crédito ou a empregos por determinados grupos. Além disto, afasta práticas que possam reduzir a liberdade e autonomia dos indivíduos, como decisões a partir de análises de dados não informadas ao titular e sob critérios não transparentes. A tutela dos dados relativos à pessoa natural mostra-se hoje vital para que ela se realize integralmente e se relacione na sociedade, representando garantia de maior segurança às informações dos cidadãos e impedindo práticas autoritárias e de vigilância por parte de instituições públicas e privadas.

O ordenamento jurídico brasileiro há muito tempo encampa a proteção dos dados privados em diversos dispositivos constitucionais e legais, especialmente ao salvaguardar a vida privada e a intimidade das pessoas, sendo que nos últimos anos, em razão da evolução digital, novas leis surgiram para tutelar as formas de tratamento deles.

Como principal fonte de proteção, a Constituição Federal brasileira de 1988 estabelece ser direito fundamental de toda pessoa humana o direito à intimidade e à privacidade (artigo 5º, inciso X). Além disto, a Emenda Constitucional nº 115, promulgada em fevereiro do ano de 2022, expressamente assegurou o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, como garantia fundamental da pessoa humana, ao incluir o inciso LXXIX no artigo 5º.

Por sua vez, o Código Civil de 2002, entre outros direitos da personalidade, prevê a inviolabilidade da vida privada da pessoa, (artigo 21), assim como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) assegura expressamente aos usuários da rede de internet a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem dos seus dados pessoais e dos conteúdos de comunicações privadas.

Recentemente houve a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, que é a norma específica que trata do tema, visando disciplinar qualquer operação de tratamento de dados realizada por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privada.

Esta lei foi publicada em 15 de agosto de 2018, porém sua vigência foi postergada, visando conceder prazos para adequação pelas pessoas físicas e jurídicas, sendo que após alterações legislativas, na forma do seu artigo 65, a maior parte dos dispositivos entrariam em vigor a partir de agosto de 2020 – o que efetivamente só ocorreu em setembro de 2020 – enquanto aqueles referentes às sanções administrativas (artigos 52 a 54) vigoraram apenas a partir de 1º de agosto de 2021.

Conforme disposto em seu artigo 1º a novel legislação estabelece que: “

Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018).

A mencionada lei, ainda, expressamente consigna em seu artigo 2º que a disciplina da proteção de dados tem como fundamentos, dentre outros, garantir a autodeterminação informativa, resguardar a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, respeitar a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, bem como assegurar o desenvolvimento econômico e o livre desenvolvimento da personalidade.

Em síntese, de acordo com a legislação, dados pessoais são informações relacionadas à pessoa identificada ou identificável. São exemplos tanto os dados clássicos, como o nome, números do RG/CPF, o endereço, quanto aqueles decorrentes do comportamento das pessoas (gostos e preferências manifestados através de ações, localização, históricos de navegação virtual e pesquisas em sites de buscas).

Por sua vez, o tratamento de dados é toda operação realizada com dados pessoais, como por exemplo a sua coleta, reprodução, avaliação, distribuição, armazenamento, entre outras ações relacionadas. Neste sentido, a LGPD disciplina as principais formas, procedimentos e exceções sobre o tratamento destes dados, além de estabelecer obrigações aos controladores

relacionadas à preservação sigilosa deles, inclusive, com a previsão de sanções em caso de descumprimento.

Como regra geral, o artigo 7º da LGPD elenca, em seus dez incisos, as hipóteses em que o tratamento de dados poderá ocorrer, destacando-se: com o consentimento do titular; para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; para a execução de políticas públicas pela administração pública; para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; para a tutela da saúde.

Ademais, nos artigos 11 a 13, a LGPD regulamenta de modo mais restritivo as hipóteses de tratamento dos chamados dados pessoais sensíveis (como aqueles relacionados às opiniões políticas, convicções religiosas, saúde e vida sexual, origem racial, dado genético), obviamente por serem questões ainda mais íntimas e privadas das pessoas, cuja divulgação pode resultar em danos de maior proporção.

3. O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E INTERNACIONAL

Em que pese a garantia da privacidade e da proteção dos dados pessoais já existente para toda pessoa, no tocante às crianças e aos adolescentes, em razão da sua peculiar condição de estarem em desenvolvimento, o ordenamento jurídico brasileiro possui dispositivos mais específicos e protecionistas.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, estabelece a garantia de proteção prioritária das crianças e dos adolescentes, dispondo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade os seus direitos, assim como protegê-lo de toda forma de negligência, discriminação e violência. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina a proteção integral das crianças e adolescentes, o que inclui o seu direito à privacidade e ao sadio desenvolvimento.

Visando complementar esta proteção integral e prioritária das crianças e adolescentes, a Lei Geral de Proteção de Dados prevê na Seção III (artigo 14) disposições específicas referentes às crianças e aos adolescentes, com o objetivo de conferir maior controle dos seus dados privados, bem como da obtenção do real consentimento concedido pelos responsáveis legais.

Como em toda legislação referente às crianças e aos adolescentes, a própria LGPD dispõe que o tratamento de dados deve ocorrer observando o melhor interesse deles (artigo 14, *caput*), ou seja, poderá ocorrer apenas quando necessário e naquilo que for para o melhor interesse do menor, em especial para efetivação e preservação dos seus direitos.

Portanto, a regra é que a coleta e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ocorrer em seu próprio benefício, para os fins próprios, visando a proteção e promoção dos seus direitos, os quais prevalecem em relação a outros interesses, inclusive comerciais, vedando-se ainda direcionamento de publicidade a eles.

A par disto, o parágrafo 1º do artigo 14 da lei estabelece que “o tratamento de dados pessoais **de crianças** deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal” - *g.n.* (BRASIL, 2018).

A leitura do dispositivo permite concluir que a regra geral estabelece que o tratamento de dados das crianças depende do consentimento específico e destacado dado por um dos pais ou responsável legal.

Essa questão discutida pela doutrina e que chama atenção dos aplicadores do direito é que o mencionado dispositivo legal, apesar da seção se referir às crianças e aos adolescentes, ao exigir o consentimento expresso da autoridade parental menciona apenas crianças, deixando de fora os adolescentes.

Há entendimento doutrinário no sentido de que a omissão quanto aos adolescentes foi intencional, já que o legislador foi expresso em citar apenas crianças (com até 12 anos de idade), assim como ocorre em outros países, onde se adotam medidas mais restritivas para menores até 13 anos de idade (como, por exemplo, nos EUA). Ou seja, a mencionada exigência valeria apenas para as crianças, enquanto os adolescentes se submetem à regra geral.

Por outro lado, tem-se o posicionamento jurídico no sentido de que, ao fazer a interpretação teleológica e sistemática com outras normas, apesar da omissão legislativa, as exigências devem ser direcionadas também aos adolescentes, até porque o Código Civil brasileiro estabelece que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes (e assim necessitam da representação dos pais ou responsáveis) e aqueles entre 16 e 18 anos de idade são relativamente incapazes (e, portanto, necessitam da assistência dos pais ou responsáveis).

Diante da citada exigência de consentimento dos responsáveis legais e para fins de constatar a autenticidade e veracidade dele, o parágrafo 5º do artigo 14 da lei, determina que os controladores das atividades que coletarão os dados devem fazer os esforços necessários e razoáveis para obter esta confirmação, especialmente utilizando-se das tecnologias disponíveis. Porém, o legislador não estabeleceu de que modo isto deve ocorrer.

A LGPD também ressalva que poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento dos pais ou responsável legal quando esta coleta for necessária para obter o contato destes últimos, desde que não ocorra o armazenamento e seja utilizado uma única vez, além de situações em que for necessário para a proteção do próprio menor de idade, como, por exemplo, em atendimentos emergenciais relacionados à vida e integridade física. Porém, em nenhum destes casos tais dados poderão ser repassados para terceiro sem o consentimento (artigo 14, parágrafo 3º).

Visando ainda a proteção dos menores de idade, o parágrafo 4º do artigo 14 da lei dispõe que “os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade” (BRASIL, 2018).

Com isto, evita-se que aqueles que possuem o controle de atividades de interesses dos menores de idade, como aplicativos de lazer, relacionamentos, jogos, educação, entre outros, condicionem a participação deles ao fornecimento de dados que não são diretamente relacionados àquela atividade, como uma forma de “chantagem” ou condição inadequada para se obter informações pessoais valiosas que poderão servir para outras finalidades abusivas.

Tal dispositivo legal está em consonância com a Resolução nº 163/2014 do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que estabelece como abusivo o direcionamento de publicidade aos menores com a finalidade de incentivar o consumo de bens ou serviços, através de mecanismos que se aproveitam da condição de ingenuidade, imaturidade e vulnerabilidade.

Por fim, visando tornar mais compreensível aos menores de idade, o parágrafo 6º do artigo 14 da LGPD determina que as informações sobre o tratamento de dados deles deverão ser fornecidas “de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança” (BRASIL, 2018).

Ou seja, estabelece-se que as informações e esclarecimentos sobre o tratamento de dados sejam dados em linguagem compatível ao público, inclusive de maneira lúdica e por meio de diversas formas de sons e imagens, visando facilitar a compreensão e entendimento sobre o direito protegido e as consequências de uma eventual coleta indevida.

Assim como no Brasil, alguns países já possuem normas específicas que regulamentam o tratamento de dados pessoais, inclusive com relação às crianças e aos

adolescentes, podendo-se citar como exemplo a União Europeia e os Estados Unidos da América, as quais serviram de inspiração para a lei brasileira.

A União Europeia, desde o ano de 2018, aprovou a regulamentação de tratamento de dados, inclusive para crianças e adolescentes, através **General Data Protection Regulation (GDPR)**, ao estabelecer a necessidade de consentimento parental ou de responsável legal para coleta e tratamento de dados de pessoas com até 16 anos de idade, porém permite que cada Estado-membro possa reduzir esta idade, desde que não seja inferior a 13 anos.

Nesta linha, importante citar a seguinte explicação e comparação feita por Garcia e Nunes (2021) entre a norma europeia e a brasileira, especificamente sobre até qual idade se exige o consentimento dos pais ou responsáveis:

Tendo em vista uma suposta fragilidade no tratamento de dados pessoais de adolescentes e para que não haja a desproteção destes, é possível que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publique diretrizes interpretativas sobre este viés do artigo 14 da Lei. Todavia, ao que parece, ela está em consonância com a GDPR (General Data Protection Regulation), lei de proteção de dados da União Europeia, na qual foi inspirada. Isto pois, diz o dispositivo 8º da GDPR que apenas será lícito tratar dados pessoais de uma criança, sem consentimento dos pais ou responsáveis, se ela tiver, ao menos, 16 anos. Quando a criança tiver menos de 16 anos, diz a lei, o dado poderá ser tratado, mas apenas se for dado consentimento ou autorização pelo detentor da responsabilidade parental sobre a criança. Ou seja, analisando-se até aí, conclui-se que a GDPR seria muito mais protetiva que a LGPD, pois esta permite o tratamento de dado sem o consentimento de responsáveis legais de menores a partir de 12 anos de idade. Entretanto, a GDPR continua dizendo que os Estados Membros da União Europeia podem, por lei, prever uma idade inferior a 16 anos para tratamento dos dados pessoais de menores sem autorização do responsável legal, desde que essa idade inferior não seja inferior a 13 anos. Aí é que se tem uma proximidade bastante clara com a LGPD, já que esta diz que apenas dados de crianças (ou seja, pessoas de até 12 incompletos) precisariam de consentimento do responsável para serem tratados; sendo que o tratamento de dados de menores de idade com 12 anos em diante (adolescentes) não prescindiria de tal consentimento. Portanto, há apenas 1 (um) ano de hiato entre as leis.

Do mesmo modo, nos Estados Unidos da América há regulamentação do tratamento de dados de crianças, o que é feito desde 1998 através do **Children's Online Privacy Protection Act (COPPA)**, que fora atualizado em 2013, estabelecendo regras para garantia da privacidade de crianças na internet, inclusive com exigência de consentimento dos pais ou responsáveis para coleta de dados pessoais de crianças com até 13 anos de idade e, também, estabelecendo algumas formas de controle da obtenção da autorização parental.

No âmbito internacional, destaca-se ainda o **Comentário Geral nº 25 do ano de 2021** sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital, emitido pelo Comitê de Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, através do qual as empresas devem obedecer aos

direitos de crianças e adolescentes, prevenir e remediar o abuso de direitos, inclusive a proteção à privacidade. Toda esta disciplina encontra amparo internacional na Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1990, a qual foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 99.710/1990.

4. AS CONSEQUÊNCIAS E RISCOS DO TRATAMENTO INDEVIDO DOS DADOS DOS MENORES DE IDADE

Ao passo que a atividade tecnológica e digital vem ganhando cada vez mais espaço na vida de todos, é certo que esta geração de crianças e adolescentes que já nasceram em épocas de conectividade digital (conhecidas como geração “z” ou “centennial”) participarão destas atividades por meios digitais para conseguirem se desenvolver e obter autonomia, como, por exemplo, fazendo compras on-line, assistindo aulas virtuais, divertindo-se por meio de jogos eletrônicos e produções audiovisuais, relacionando-se por meio das redes sociais, entre outras formas. Deste modo, quanto mais participam de atividades virtuais e tecnológicas, maior a chance de que seus dados pessoais sejam coletados e armazenados.

E não é apenas no meio virtual que os dados das crianças e dos adolescentes são coletados, mas também em atividades presenciais, com o preenchimento dos diversos cadastros exigidos para utilização de bens ou serviços comuns, como, por exemplo, matrículas em escolas, cursos, atividades extracurriculares, consultas médicas, compras em estabelecimentos comerciais etc.

Uma das grandes preocupações com o tratamento indevido de dados de crianças e adolescentes é o direcionamento abusivo de publicidade ao público infanto-juvenil, que visa incentivar o consumo e despertar desejos que podem prejudicar o desenvolvimento livre e saudável deles. Muitas vezes, o direcionamento de publicidade de bens ou serviços decorre da prévia obtenção de dados pessoais referentes à sua idade, gênero, gostos e preferências já manifestados anteriormente e que, por meios tecnológicos (como os algoritmos e robôs), chegam até o destinatário.

Neste particular, é importante destacar que em se tratando de anúncio comercial o espaço de liberdade de expressão é bem mais restrito do que aquele próprio de uma construção de uma obra de arte, pois visa a venda de um determinado produto, marca ou serviço e, por essa razão, o respeito às regras consumeristas ganha maior relevância, assim como a ética que deve nortear qualquer atividade publicitária.

De fato, há muito tempo se estuda os efeitos maléficos que a publicidade direcionada ao público-alvo infantil pode acarretar no desenvolvimento saudável e na forma de pensar sobre o mundo, já que, normalmente, é exposta uma sensação de felicidade e de prazer que, por certo, não corresponderá aos entraves a serem encontrados na vida normal. Além disto, há o risco concreto de que os menores de idade realizem diretamente compras e aquisições de bens ou serviços, sem a efetiva supervisão de um responsável legal, causando prejuízos financeiros à família.

Segundo Cláudia Lima Marques e Káren Bertoncello (2014, p. 96) “Daí por que vemos diversos países legislando acerca das limitações da publicidade voltada ao público infantil, uma vez que conhecida a realidade mundial da interação cada vez maior das crianças com os equipamentos eletrônicos”.

No Brasil, o ordenamento jurídico veda a publicidade que se aproveite da vulnerabilidade das crianças através de dispositivos legais protecionistas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código de Defesa do Consumidor, no Marco Civil da Primeira Infância e na Resolução nº 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), além de outras regulamentações infralegais.

Aliás, é importante destacar que, no âmbito administrativo, o CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária) já adota, de longa data, preceitos básicos que noreteiam a ética publicitária, dentre eles: a) o anúncio deve ser honesto e verdadeiro, bem como deve respeitar as leis do país, b) deve ser construído a partir do senso de responsabilidade social, evitando acentuar diferenciações sociais, c) deve considerar a responsabilidade da cadeia produtiva junto ao consumidor, d) deve respeitar o princípio concorrência leal, e) deve a atividade publicitária, a partir da confiança do público nos serviços de publicidade prestados.

Neste particular, Vidal de Souza (2017, p. 153) enfatiza que:

(...) o Conselho de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), organização da sociedade civil, fundado em 1978, por entidades do mercado publicitário brasileiro para regular a publicidade no país, durante o regime militar, como forma de resistir à censura prévia governamental e mantida com recursos advindos de entidades e empresas do próprio mercado, possui um Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária (CBARP), datado de 08 de maio de 1980. O referido código contém 50 artigos, que traçam regras gerais sobre a publicidade e propaganda no país e 22 anexos, que tratam de regras próprias para as várias categorias de anúncios, tais como: bebidas alcoólicas; educação; imóveis; investimentos; lojas e varejo; profissionais e serviços da saúde; alimentos, refrigerantes e afins; produtos farmacêuticos; produtos de fumo e inibidores do fumo; profissionais liberais; vendas pelo correio e reembolso postal; turismo, viagens, excursões e hotelaria; veículos motorizados; cervejas e vinhos; testemunhais, atestados, endossos; defensivos agrícolas; armas de fogo; ices e bebidas assemelhadas; apelos de sustentabilidade; serviços de telecomunicação móvel e internet.

Diante disso, por exemplo, a leitura do anexo *A*, dedicado às *Bebidas Alcoólicas*, do Anexo *P*, que trata de *Cervejas e Vinhos* e do Anexo *T*, que cuida de *Ice e Bebidas Assemelhadas*, todos do CBARP, datado de junho de 2011, destaca que a publicidade deve refletir em tais situações ao princípio da proteção de crianças e adolescentes, assim entendido:

Não terá crianças e adolescentes como público-alvo. Diante deste princípio, os Anunciantes e suas Agências adotarão cuidados especiais na elaboração de suas estratégias mercadológicas e na estruturação de suas mensagens publicitárias. Assim:

- a) crianças e adolescentes não figurarão, de qualquer forma, em anúncios; qualquer pessoa que neles apareça deverá ser e parecer maior de 25 anos de idade;
- b) as mensagens serão exclusivamente destinadas a público adulto, não sendo justificável qualquer transigência em relação a este princípio. Assim, o conteúdo dos anúncios deixará claro tratar-se de produto de consumo impróprio para menores; não empregará linguagem, expressões, recursos gráficos e audiovisuais reconhecidamente pertencentes ao universo infanto-juvenil, tais como animais “humanizados”, bonecos ou animações que possam despertar a curiosidade ou a atenção de menores nem contribuir para que eles adotem valores morais ou hábitos incompatíveis com a menoridade;
- c) o planejamento de mídia levará em consideração este princípio, devendo, portanto, refletir as restrições e os cuidados técnica e eticamente adequados. Assim, o anúncio somente será inserido em programação, publicação ou website dirigidos predominantemente a maiores de idade. Diante de eventual dificuldade para aferição do público predominante, adotar-se-á programação que melhor atenda ao propósito de proteger crianças e adolescentes;
- d) os websites pertencentes a marcas de produtos que se enquadrarem na categoria aqui tratada deverão conter dispositivo de acesso seletivo, de modo a evitar a navegação por menores.

Além disso, o Anexo *J*, do CBARP que é dedicado aos *Produtos de Fumo*, muito embora possa já ter sido superado pelas restrições determinadas na Lei Federal nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000, já determinada que “Não fará qualquer apelo dirigido especificamente a menores de 18 anos, e qualquer pessoa que, fumando ou não, apareça em anúncio regido por este Anexo, deverá ser e parecer maior de 25 anos”, assim como o Anexo *H* do CBARP, que trata sobre *Alimentos, Refrigerantes, Sucos, Bebidas e Assemelhadas*, estabelece que: “na publicidade dos produtos submetidos a este Anexo adotar-se-á interpretação a mais restritiva quando: a) for apregoado o atributo “produto natural”; b) o produto for destinado ao consumo por crianças (grifamos).

Porém, a preocupação com o tratamento dos dados pessoais das crianças e dos adolescentes vai além da questão da publicidade, pois pode servir para finalidades ainda mais danosas e traumáticas a eles próprios ou a terceiros, causando danos psicológicos, físicos e patrimoniais.

Com efeito, o acesso ilimitado dos menores de idade na internet os conecta com os mais diversos tipos de assuntos e interesses, aproximando-os de pessoas e transações variadas que ocorrem de modo lícito e ilícito. Desta forma, com a exposição em ambiente virtual, se não

houver mecanismos efetivos de controle, certamente as crianças e os adolescentes ficam vulneráveis à exposição indevida de seus dados pessoais, assim como à exploração comercial, sexual, física e psicológica.

A utilização de meios virtuais pelos menores de idade cria nos pais ou responsáveis uma falsa sensação de fiscalização e proteção por estarem, normalmente, dentro de casa ou fisicamente próximos. No entanto, o que se constata são muitos casos de violência, abusos sexuais, psicológicos e patrimoniais decorrentes da utilização indevida dos meios virtuais, em especial, pelo indevido e ilícito uso de dados pessoais.

Com frequência, vê-se notícias de situações em que menores de idade são vítimas de ofensas à sua honra (como insultos e “*cyberbullying*” quanto à sua aparência, religião, origem racial, opção sexual, etc), de abusos físicos e psicológicos (como aqueles decorrentes de casos de suicídio e de exposição de perigo à própria vida por meio de “brincadeiras”, conhecidas como “desafios” incentivados e organizados através de redes sociais e jogos eletrônicos) e de crimes patrimoniais e contra o consumidor (como estelionatos, fraudes bancárias, abusos comerciais), os quais normalmente são praticados em razão da obtenção de dados privados.

Ademais, o vazamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pode facilitar a prática crimes sexuais contra eles, como se verifica quando um pedófilo tem acesso aos dados de um menor de idade e a partir disto inicia uma aproximação que pode gerar a pratica de diversos crimes contra a dignidade sexual, a exemplo do estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A do Código Penal.

Infelizmente, também é muito comum a indevida exposição, compartilhamento e exposição de imagens eróticas e sexuais de menores de idade, o que configura também crime, como os previstos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e dos Adolescentes.

A título de exemplo das consequências maléficas da divulgação de dados pessoais de menores de idade, cabe citar a recente investigação policial de vazamento de dados (nome e endereço) de uma criança de dez anos de idade que foi vítima do crime de estupro de vulnerável e conseguiu na justiça o direito de realizar o aborto legal. Diante da divulgação dos seus dados e informações, o fato gerou repercussão nacional e, inclusive, desencadeou manifestações a favor e contra o aborto, expondo ilícita, danosa e traumáticamente esta criança (G1-2020).

Em razão destes graves problemas, os serviços públicos essenciais, como aqueles relacionados ao atendimento à saúde e aos processos do Poder Judiciário, embora já existente a obrigatoriedade de sigilo médico ou do segredo de justiça, diante da LGPD devem intensificar o controle do tratamento destes dados sensíveis, visando evitar a exposição indevida dos menores de idade que necessitaram do serviço público que coletou a informação sigilosa.

Além dos riscos acima discutidos, Ana Teixeira e Anna Rettore (2020 p. 510) acrescentam que:

Além disso, atender ao princípio do melhor interesse significa evitar que os dados das crianças e dos adolescentes acabem por funcionar como um meio de classificação dos futuros adultos pelas suas preferências e modos de vida, aprofundando uma postura discriminatória que dificulte ainda mais uma igualdade de oportunidades segundo suas competências, habilidades reais e condições pessoais, seja para a contratação de um plano de saúde ou para buscar um emprego, por exemplo.

Desta forma, em uma análise superficial dos riscos e perigos mencionados, pode-se imaginar a existência de um “*aparente*” conflito de normas entre a garantia individual de privacidade e intimidade dos menores de idade e o direito inerente a eles de utilização dos meios físicos e virtuais para seu livre desenvolvimento, participação comunitária (local de interação deste grupo social), de autonomia e liberdade.

No entanto, não há conflito entre os direitos, pois as normas coexistem no ordenamento jurídico e ajustam-se uma à outra. Na verdade, o que se torna ilícito é o abuso por parte de terceiro na utilização indevida de dados pessoais coletados e tratados.

Neste sentido, importante citar a constatação dos Professores Gustavo Tepedino e Chiara Teffé (2019, p. 309):

A internet oferece enormes possibilidades e benefícios para as crianças e adolescentes, facilitando a participação delas em discussões e atividades criativas e o acesso à informação e educação de qualidade. O acesso à internet nos últimos anos vem se afirmando como direito fundamental, por proporcionar melhor qualidade de vida e promover o desenvolvimento da pessoa. Diante disso, mostra-se necessário estabelecer políticas e normas equilibradas que, de um lado, protejam os menores de riscos e danos a sua integridade e liberdade (como conteúdos nocivos que estimulem violência e automutilação, o vazamento de imagens íntimas e o aliciamento sexual) e, de outro, facilitem o acesso desses sujeitos à rede, de forma segura, responsável e ética.

Desta forma, para que não haja o tratamento indevido de dados pessoais das crianças e dos adolescentes, necessário se faz uma atuação eficiente dos controladores ao exigir a autorização parental, bem como dos órgãos estatais e da sociedade em geral na fiscalização do cumprimento da lei e, ainda, a responsabilização dos infratores, tema este que será objeto do próximo tópico.

5. AS FORMAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES E A RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO

Para se evitar o indevido tratamento de dados de crianças e adolescentes e impedir as suas danosas consequências, imperioso se torna que haja o controle adequado quanto à

autenticidade da autorização parental, a real e efetiva fiscalização sobre as operações pelas autoridades competentes, a conscientização de todos sobre a importância da proteção dos dados pessoais e os riscos da sua incorreta exposição, bem como a devida responsabilização daquele que pratica o ato ilícito.

A LGPD criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento das regras de proteção de dados pessoais, ou seja, há necessidade de que este órgão, além de regulamentar a própria lei, de modo infralegal, crie mecanismos de efetivo controle sobre a forma e a regularidade do tratamento de dados no Brasil, estimule a adoção de padrões de comportamento e conscientização social, além de aplicar as sanções legalmente estabelecidas.

No que se refere à coleta dos dados dos menores de idade, diante da exigência legal de prévio consentimento específico dado por um dos pais ou responsável legal, na forma do artigo 14 da LGPD, de rigor que haja o controle e fiscalização sobre autenticidade e veracidade desta autorização parental. Isto porque, se assim não o for, corre-se o risco de que tais autorizações sejam forjadas ou até mesmo inexistentes.

O parágrafo 5º do artigo 14 da LGPD estabelece que o controlador deverá realizar todos os esforços necessários para verificar a autenticidade da autorização do responsável, porém, não estabelece de qual modo isto deverá ocorrer. Diante desta omissão, haverá necessidade de regulamentação infralegal pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Nos Estados Unidos da América, o *COPPA* (§ 312.5) dispõe sobre algumas formas a serem implementadas para obter e verificar o consentimento parental, tais como (a) o preenchimento de formulário de consentimento a ser assinado pelos pais ou responsável e devolvido ao operador por correio postal, fax ou digitalização eletrônica; (b) a notificação do titular do cartão de crédito ou débito da realização da transação para confirmação; (c) a ligação de um dos pais ou responsável para um número de telefone gratuito; (d) a confirmação por meio de equipe treinada em ligação de videoconferência; (e) verificação da identidade de um dos pais analisando um formulário de identificação emitido pelo governo em bancos de dados de tais informações; ou (f) envio de um e-mail ou por carta ao endereço postal ou ligação ao número de telefone, após o recebimento do consentimento para confirma-lo.

Importante, ainda, consignar que a autorização dada pelos responsáveis legais da criança para tratamento de seus dados não isenta o controlador da utilização lícita e exclusivamente para os fins a que se destinam.

Ainda, para que a proteção legal obtenha o resultado almejado, necessário que seja realizado um trabalho de conscientização, educação e divulgação de informações aos menores

de idade e seus responsáveis legais sobre o direito que possuem de ter seus dados pessoais protegidos e o risco e as consequências do fornecimento deles de modo indiscriminado. Para tanto, há necessidade do governo realizar a publicidade informativa, com propagandas comerciais, publicações em meio físico e digital, cartilhas de orientação, bem como que seja realizada a orientação dentro das escolas públicas e privadas.

De qualquer modo, é certo que aquele que causa danos a outrem e fere a legislação em vigor, deve ser responsabilizado em todas as esferas jurídicas, seja a administrativa (aplicação de penalidades administrativas), a civil (indenizações por danos materiais, morais e estéticos, inclusive na defesa dos direitos coletivos e difusos) e a criminal (aplicação das penas criminais, caso seja praticado um crime, tais como contra a honra, contra o patrimônio e contra a dignidade sexual).

Na esfera administrativa caberá à Autoridade Nacional de Proteção de Dados aplicar as sanções previstas na LGPD, nos artigos 52 a 54, como, por exemplo, advertências, multas, suspensões e proibições de realizarem as suas atividades.

Em outros países, já se pode constatar a relevância da efetiva fiscalização pelas respectivas autoridades reguladoras quanto ao cumprimento das normas de proteção de dados de crianças e aos adolescentes, fazendo com que grandes empresas alterem as políticas e regras de seus negócios para a correta adequação à legislação.

Nesta linha, a empresa *GOOGLE*, no ano de 2019, foi multada nos Estados Unidos e na França por violação das regras de obtenção de consentimento para tratamento dos dados, em especial de crianças, de modo a lucrar com publicidade comercial direcionada a elas, inclusive na sua plataforma *YouTube*. E mais recentemente, no ano de 2021, a empresa anunciou que, visando atender as normas de coleta de dados, irá restringir a publicidade dirigida aos menores de 18 anos, a partir de informações como interesses de navegação, sexo e idade, assim como irá desativar o recurso de histórico de localização desses usuários e, ainda, permitirá aos pais e responsáveis que solicitem a remoção das imagens dos filhos dos resultados de busca (G1, 2019; AGRELA, Exame, 2019; Época. 2021).

Além da ANPD, os demais órgãos públicos e associações incumbidos de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial, do Ministério Público, também devem fiscalizar o cumprimento da lei, sendo que, diante da constatação de ilicitude, deverão promover as medidas legais pertinentes para remover o dano e também responsabilizar os infratores.

No que toca ao dever de o próprio controlador tratar adequadamente os dados pessoais que coleta e fiscalizar a sua própria utilização, algumas empresas vem aderindo, para tal fim, aos programas de “*Compliance*” que “são instrumentos de governança corporativa tendentes a

garantir que as políticas públicas sejam implantadas com maior eficiência” (CUEVA, 2018, p. 53).

Nesta linha de pensar Vidal de Souza (2018, p. 147) esclarece que:

(...) compliance passou a designar o comportamento ético que deve nortear o agir das empresas para obediência da lei e dos regulamentos internos e externos visando debelar a corrupção, bem como prevenir e reduzir os riscos das condutas fraudulentas e não conformidades, que levam a existência de desvios de recursos. Com isso, a empresa minimiza riscos processuais e ainda garante sua reputação junto ao mercado e à sociedade. Por outras palavras, a empresa, seus funcionários, além dos fornecedores devem adotar um agir pautado por princípios éticos e comportamento de acordo com as regras dos organismos reguladores.

De outro lado, conforme Frazão, Oliva e Abilio (2020, p. 686):

O compliance de dados pessoais volta-se justamente para auxiliar os agentes de tratamento a aplicar de forma eficaz as normas de proteção de dados e “conduzirá a pessoa jurídica a manter esses dados e toda sua atividade dentro dos ditames legais, utilizando a segurança da informação em prol da minimização de incidentes que impliquem na responsabilidade empresarial.

Ademais, como estabelece a Constituição Federal, a par da responsabilidade estatal, também é dever da família e da sociedade a proteção e salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes, devendo todos fiscalizarem e zelarem pelos direitos deles, inclusive por meio de denúncias e comunicações de violação da privacidade aos órgãos competentes.

Por fim, especificamente quanto aos pais e responsáveis legais dos menores de idade é importante consignar que diante da obrigação legal imputada a eles de que devem fiscalizar e orientar os filhos e não abandoná-los, o que abrange os cuidados inerentes aos meios virtuais, há doutrina jurídica que já trata da perda do poder familiar dos pais que pratiquem o chamado “abandono ou negligência digital”, ou seja, que agem com negligência quanto à segurança dos filhos no ambiente virtual, deixando-os expostos aos mais variados riscos, com base no artigo 1.638, II, do Código Civil.

6. CONCLUSÃO

Atualmente a maior parte das operações e transações presenciais ou virtuais são realizadas mediante o fornecimento de dados pessoais para o preenchimento de prévios cadastros exigidos para aquisição de bens ou produtos, para a fruição de serviços essenciais e para acesso em locais.

E a partir da intensificação do uso da internet e das plataformas virtuais para a prática de atividades corriqueiras, como educação, lazer, compras essenciais e não essenciais, há cada

vez mais a coleta de dados pessoais, não só em decorrência do preenchimento de cadastros, mas pela obtenção de informações sobre localização, gostos, interesses e preferências de acordo com as pesquisas e histórico de navegação na internet.

Com isto a proteção de dados pessoais tornou-se uma preocupação internacional, já que eles, atualmente, possuem valor econômico e de muito interesse empresarial, sendo utilizados para divulgação de publicidade comercial, bem como para o próprio desenvolvimento de novos produtos e serviços, com base nos perfis selecionados.

No ordenamento jurídico brasileiro já existe ampla proteção da intimidade e da privacidade, como estabelece a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e também o Marco Civil da Internet, porém, mesmo assim, visando a maior preservação e proteção dos dados pessoais, no ano de 2018, foi publicada a Lei nº 13.709, chamada de Lei Geral de Proteção de Dados.

No tocante às crianças e aos adolescentes há ainda uma maior preocupação em proteger os seus dados, já que em razão da sua condição de pessoa em desenvolvimento e ausência de capacidade plena de entendimento, podem se expor ainda mais aos riscos decorrentes do indevido tratamento destes dados, seja no âmbito patrimonial (como no caso de propagandas comerciais abusivas, fraudes e golpes patrimoniais), psicológico (por exemplo, a divulgação de dados íntimos, “*cyberbullying*”), sexual (como crimes sexuais, aliciamento sexual e divulgação indevida de imagens) e, ainda, físico (a citar os riscos à integridade física e à própria vida).

É certo também que se deve compatibilizar os direitos de privacidade, intimidade e de salvaguarda dos perigos de sua exposição, com os direitos de desenvolvimento social, participação comunitária, lazer e educação decorrente da utilização dos bens ou serviços públicos ou privados, de modo físico ou virtual.

Por este motivo, a legislação estabeleceu regras mais restritivas quanto ao tratamento dos dados pessoais das crianças e dos adolescentes, pois de acordo com o artigo da 14 da LGPD, o tratamento de dados pessoais deles deve ser realizado observando o seu melhor interesse, sendo que no caso de crianças, como regra geral, é necessário que haja o consentimento específico e destacado dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

Resta agora o desafio da implementação de instrumentos efetivos de controle da veracidade e da autenticidade do consentimento concedido pelos pais ou responsáveis ao controlador destes dados, os quais não foram especificamente elencados na legislação, mas que poderão ocorrer através de meios tecnológicos, tais como, a confirmação por videochamadas ou ligações telefônicas, pelo preenchimento de formulários assinados e devolvidos, entre outras formas.

Do mesmo modo, para assegurar o resultado almejado pela legislação protetiva, torna-se imperiosa a promoção da conscientização, da educação e da informação da sociedade em geral, especialmente os menores de idade e seus responsáveis legais, quanto ao direito à proteção de seus dados pessoais e dos riscos decorrentes da sua não observância.

Ademais, é preciso que haja uma efetiva fiscalização do cumprimento das regras sobre tratamento de dados pessoais, o que deve ser feito prioritariamente pelas autoridades reguladoras (no caso do Brasil, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados), a qual possui poderes de regulamentação, fiscalização e de aplicar sanções administrativamente.

No caso específico das crianças e dos adolescentes, esta fiscalização também deverá ser feita pelos demais órgãos públicos incumbidos da proteção de crianças e adolescentes, mas especialmente pelo Ministério Público, assim como também deverá ser feita pela sociedade em geral e pela família.

Por fim, existindo danos decorrentes do indevido tratamento de dados pessoais, o seu causador se sujeitará às consequências jurídicas legalmente estabelecidas, sejam as indenizações no âmbito do direito civil ou as penalidades administrativas e criminais nos âmbitos dos direitos administrativo e penal, respectivamente.

REFERÊNCIAS:

- AGRELA, Lucas. Google é multado em 170 milhões de dólares por coleta de dados de crianças. **Exame**. 2019. Disponível em: < <https://exame.com/tecnologia/google-e-multado-em-170-milhoes-de-dolares-por-coleta-de-dados-de-criancas/>> Acesso em 12 abr. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 15.abr. 2022.
- _____. **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária**. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/codigo/codigo.php>>. Acesso em 16. abr. 2022.
- _____. **LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. - Institui o Código Civil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.> Acesso em 10.abr.2022.
- _____. **LEI nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 10.abr.2022.
- _____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em 15. Abr. 2022.
- _____. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm> Acesso em 16.abr.2022.
- CETIC.BR. TIC Kids Online Brasil - **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil** - 2019. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020.

Disponível em:

<https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123093344/tic_kids_online_2019_livro_eletronico.pdf> . Acesso em 10.abr.2022.

CUEVA, Ricardo Villas Boas. Funções e finalidades dos programas de compliance. In: CUEVA, Ricardo Villas Boas; FRAZÃO, Ana. **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidades**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. COPPA - **Children's Online Privacy Protection Rule**. Disponível em <<https://www.ftc.gov/enforcement/rules/rulemaking-regulatory-reform-proceedings/childrens-online-privacy-protection-rule>>.

FRANÇA MULTA GOOGLE EM 50 MILHÕES DE EUROS POR VIOLAÇÃO DE LEI DE PRIVACIDADE NA UE. **G1**. 2019. Disponível em: <

<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/01/21/franca-multa-google-em-50-milhoes-de-euros-por-violacao-de-lei-de-privacidade-na-ue.ghtml>> Acesso em 12. Abr. 2022.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. *Compliance de dados pessoais*. In: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (Coord). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reutersn Brasil, 2020.

GARCIA, M. C. B.; NUNES, P. F. S. A. **Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1673/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes%3A+prote%C3%A7%C3%A3o+e+livre+desenvolvimento+do+menor+cercados+pela+LGPD+e+responsabilidade+parental#_ftn1>.

GOOGLE DIZ QUE VAI RESTRINGIR PUBLICIDADE DIRIGIDA PARA MENORES DE 18 ANOS. **Época**. 2021. Disponível em: <

<https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2021/08/epoca-negocios-google-diz-que-vai-restringir-publicidade-dirigida-para-menores-de-18-anos.html>> Acesso em 10. Abr. 2022.

MARQUES, Cláudia Lima; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Publicidade e infância: sugestões para a tutela legal das crianças consumidoras. In: ALVAREZ, Ana Maria Blanco Montiel; PASQUALOTTO, Adalberto (Org.). **Publicidade e proteção da infância**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

MINISTÉRIOS PÚBLICOS DO ES APURAM VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MENINA GRÁVIDA APÓS ESTUPRO. **G1**. 2020. Disponível em: <

<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/08/17/mpes-e-mpf-es-apuram-se-houve-vazamento-de-informacoes-sobre-menina-gravida-apos-estupro.ghtml>> Acesso em 10. Abr. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (Coord). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reutersn Brasil, 2020.

SOUZA, José Fernando Vidal de. Uma abordagem crítica sobre o greenwashing na atualidade. **Rev.de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 3, n. 2, Jul/Dez. 2017, p. 148–172. Disponível em: <

<https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/3765/pdf>> Acesso em 18.abr. 2022.

_____. Possibilidades, proximidades e distanciamentos de diálogos entre ética, compliance e desenvolvimento sustentável. In: JORGE, André Guilherme Lemos;

ADEODATO, João Maurício; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira (Orgs.). **Direito Empresarial: Estruturas e Regulação**. São Paulo: Universidade Nove de Julho – UNINOVE, 2018, v. 2, p. 145-182.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (Coord). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reutersn Brasil, 2020.

UNIÃO EUROPEIA. GDPR - General Data Protection Regulation. Disponível em: <<https://gdpr-info.eu/>> Acesso em 20.abr.2022.